



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se §§ 1º-O a 1º-R ao art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-O. Os atos autorizativos cujos pedidos de outorga tenham sido protocolados na ANEEL até 2 de março de 2022 poderão ter seus cronogramas de implementação alterados, mediante requerimento, até o prazo limite de 84 (oitenta e quatro) meses para entrada em operação de todas as unidades geradoras da usina, contado da data de publicação do ato de outorga, observados os seguintes critérios:

I – que tenham ou não entrado em operação comercial;

II – que tenham CUST assinado ou em execução;

III – que não tenham energia comercializada no Ambiente de Comercialização Regulado no momento do pedido de postergação a que se refere esse parágrafo;

IV – que renunciem ao direito sobre o qual se fundam ações judiciais, procedimentos administrativos ou litígios arbitrais cujo objeto trate de questionamento relacionado ao pagamento de EUST, multas de rescisão de CUST, bem como postergação da data de entrada em operação comercial; e

V – em caso de empreendimentos não operacionais, que aporem garantia nos termos do § 1º-L desse artigo.

§ 1º-P. O pedido de postergação nos termos § 1º-O desse artigo deverá ser apresentado para a à ANEEL, em até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.



§ 1º-Q. Recebido o pedido de postergação a que se refere o § 1º- O, a ANEEL terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para publicar Resolução Autorizativa que disponha sobre:

I – o cronograma ajustado nos estritos termos do pedido de postergação;

II – o arquivamento de eventuais campanhas de fiscalização ou quaisquer outros procedimentos administrativos fiscalizatórios e/ou punitivos em decorrência de atraso do cronograma de implantação, observado o § 1ºR presente artigo;

III – o aditivo ao CUST conforme cronograma ajustado; e

IV – a devolução de valores de EUST eventualmente pagos antes da entrada em operação comercial.

§ 1º-R. Os empreendimentos que vierem a ter seus cronogramas ajustados nos termos deste artigo, deverão arcar com eventuais multas financeiras já aplicadas pela ANEEL consubstanciadas em autos de infração já emitidos pela ANEEL até a data de publicação da presente Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao art. 26 da Lei nº 9.427/1996 trazidas pelo artigo 1º da MP nº 1.212, de 9 de abril de 2024, são fundamentais para a concatenar a entrada de novos parques de geração renovável à efetiva disponibilização de nova da margem de escoamento de transmissão.

Porém além dessa adequação, há que se ressaltar outras razões para as alterações apresentadas nessa emenda, quais sejam:

1- A necessidade de ajustar o cronograma de implantação do empreendimento na outorga, a fim de evitar a aplicação de multas por atraso de cronograma. A extensão do prazo para entrada em operação comercial para a manutenção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão, por si só, não alteram o cronograma de implantação previsto originalmente nas outorgas. Assim, para a segurança jurídica dos



empreendimentos e a mitigação de aplicação de penalidades por atraso de cronograma a inserção dos parágrafos 1º-O a 1º-R são necessárias.

2- Para além dos empreendimentos outorgados a partir da publicação da Lei nº 14.120/2021, é necessário reestabelecer a segurança jurídica de todos os empreendedores que tomaram decisões de investimento com base em normativos conhecidos e que foram abruptamente alterados, sem o devido processo transitório. Explica -se:

a. Até o início de 2022, o procedimento de postergação de cronograma de implantação de usinas dedicadas integralmente ao Ambiente de Contratação Livre de energia (“ACL”) objeto de outorgas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) era meramente documental e podia ser realizado diversas vezes, sem a exigência de demonstração de excludente de responsabilidade.

b. Nesse sentido, os empreendedores desenvolviam seus projetos de energia renovável ou os compravam de desenvolvedores sem considerar como fator de risco relevante o fato de o cronograma de implantação disposto na outorga ser exíguo, visto que o ajuste de cronograma para fins de postergação da data do início da operação comercial (“COD”) era protocolar e o “risco” de explorar uma outorga com um prazo menor já era naturalmente assumido pelo empreendedor.

c. Em outras palavras, a regulação trazia apenas requisitos objetivos, sem qualquer pressuposto material para a alteração do COD. Em contrapartida, o empreendedor que solicitasse a alteração do COD de seu projeto teria, como consequência, um prazo menor para explorar comercialmente a planta de geração de energia. (Apenas o prazo de início da operação comercial era postergado, sendo mantido o termo final da outorga).

d. Adicionalmente, uma vez postergado o cronograma de implantação constante da outorga, era possível postergar o início de execução do CUST para um horizonte compatível com a nova data outorgada, nos termos da então Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015, desde que: (i) não tivesse havido investimentos em instalações de transmissão para atendimento específico das usinas, a fim de não onerar os demais acessantes da rede básica^[1] e (ii) a



solicitação de postergação deveria ser realizada até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário de início de execução do CUST.

e. Entretanto, em fevereiro de 2022, a ANEEL alterou abruptamente o entendimento sobre o processo de alteração de cronograma para projetos do ACL. Sem qualquer aviso prévio ou procedimento de consulta pública que indicasse a guinada no entendimento (ou contrário, todas as indicações da Agência eram no sentido de não dever ser exigido o excludente de responsabilidade para projetos no ACL), a Agência passou somente a aprovar postergação de cronograma de implantação de empreendimentos que demonstrassem eventos de excludente de responsabilidade e tivessem CUST assinado.

f. Portanto, a partir desse momento, o empreendedor estava incentivado a assinar seu CUST, mesmo sabidamente com datas que não condiziam com a realidade de seus projetos, pois a assinatura do contrato era um requisito exigido pela ANEEL para que posteriormente o empreendedor ajustasse o cronograma em sua outorga e, na sequência, no seu CUST.

g. Empreendedores que, inclusive, já haviam entrado com o pedido de alteração de cronograma meses antes, acreditando na regra então vigente, foram surpreendidos com a mudança de entendimento da Agência.

h. E mais que isso, naquela ocasião, muitos empreendimentos que tiveram seus cronogramas afetados pela pandemia da Covid-19, em função da escassez de insumos e equipamentos, tiveram seus pleitos de postergação de cronograma de implantação também negados.

i. Além de alterar o entendimento regulatório sem qualquer aviso e/ou consulta pública, a ANEEL firmou entendimento de que nem mesmo a pandemia poderia ser considerada como caso fortuito e/ou força maior, de modo que, no entendimento da Agência, o evento mais imprevisível e de consequências incalculáveis da história moderna não foi reconhecido como evento de excludente de responsabilidade, fazendo com que diversos empreendedores tivessem negado o pleito de postergação de cronograma.

j. Essa mudança brusca, súbita e surpreendente de entendimento da agência ao estabelecer novo rito a ser observado no pedido de postergação



de cronograma de implantação de usinas renováveis é contrária ao período de transição legal, conforme dispõe o art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

“Art. 23 A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

k. Nesse sentido, diversos empreendedores se socorreram do Poder Judiciário para restaurar o direito de ter analisado o pedido de postergação de cronograma conforme rito anterior e jurisprudência administrativa consolidada, uma vez que passariam a ter obrigações financeiras vultosas que não eram possíveis de serem previstas anteriormente e que não faziam sequer sentido, uma vez que ao impedir a postergação de cronograma, conforme rito até então praticado, os empreendedores deveriam arcar com o pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição mesmo sem fazer uso desses sistemas e, ainda, ficariam sujeitos à aplicação de multas por atraso de cronograma com base em cronograma desatualizados.

l. A judicialização chegou a cerca de 9 GW de potência de projetos de energia. Em função desse cenário, a ANEEL publicou as Resoluções Normativas nº 1.038/2022 e 1.065/2023 que remediaram parte dos casos judicializados e mitigaram o ajuizamento de novas ações judiciais, uma vez que permitiram a postergação do cronograma de implantação ou a revogação das outorgas sem penalidades, desde que os empreendimentos se enquadrassem em uma série de requisitos.

m. O requisito mais impactante deles, para surpresa de alguns empreendedores que avançavam com seus projetos, foi a necessidade de não ter CUST assinado ou em execução para ser possível ajustar seu cronograma com base nas citadas resoluções. Ora, aquilo que era um requisito (assinar o CUST) para o ajuste de cronograma passou a ser um impeditivo. Isto claramente penalizou



os empreendedores que tinham mais avançado com seus projetos, com CAPEX e riscos superiores aos inicialmente previstos.

n. Nesse sentido, apesar das Resoluções Normativas terem restaurado a segurança jurídica de diversos empreendimentos, há diversos outros que mantêm as ações judiciais em andamento para preservação dos seus direitos.

o. Algumas ações possuem liminares vigentes para suspender a exigibilidade do pagamento de EUST e impedir a aplicação de penalidades regulatórias, gerando insegurança jurídica para empreendedores sérios e comprometidos e que fazem análises de risco com base em regras conhecidas e que não eram esperadas de serem alteradas em um curto espaço de tempo, sem qualquer período de transição.

p. Vale ressaltar que alguns dos empreendimentos afetados e com ações judiciais em andamento constam do rol dos projetos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, plano incentiva a infraestrutura e a expansão da geração renovável. Mas essa expansão somente será possível de ser continuada se for preservada a segurança jurídica dos investimentos.

[1] Ou seja, se o acesso fosse realizado em instalações já existentes e que já estavam sendo pagas pelos acessantes em operação, significa dizer que o acesso da nova usina iria utilizar capacidade ociosa do sistema, reduzindo o valor a ser rateado pelos demais acessantes. Assim, a postergação do início do CUST, nesse caso, não oneraria os demais acessantes: simplesmente eles iriam continuar pagando o mesmo valor. Somente não iria reduzir o valor.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

